



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600152-91.2024.6.21.0057 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 57ª ZONA ELEITORAL DE SANANDUVA

**Recorrente:** PRA FRENTE URUGUAIANA[REPUBLICANOS / PP / PODE /  
UNIÃO / PSD / AVANTE / Federação PSDB  
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - URUGUAIANA - RS

**Recorrido:** AMANDA MACHADO BARBOSA

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES  
2024. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE  
IMPROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE.  
PARTICIPAÇÃO COMO DELEGADA DO SEGMENTO  
DE USUÁRIO NA 4ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE  
GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO NA SAÚDE  
NOS DIAS 24 E 25 DE JULHO. NÃO COMPROVADA  
AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO  
SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES.  
ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, LC 64/90. PARECER  
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela PRA FRENTE URUGUAIANA[REPUBLICANOS / PP / PODE / UNIÃO / PSD / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA de Uruguaiana/RS contra a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o requerimento de registro de candidatura de AMANDA MACHADO BARBOSA para concorrer ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais do Município de Uruguaiana.

De acordo com a decisão, é incontroverso que a candidata se desincompatibilizou do cargo de professora da rede municipal de ensino, conforme Portaria de concessão de licença para concorrer a mandato eletivo ID 122636381, datada de 01/07/2024, em observância ao prazo de 03 (três) meses anterior ao pleito previsto no art. 1º, II, 1 da LC 64/90. Consta, ainda, que a participação da impugnada na 4ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, ocorrida nos dias 24 a 26 de julho deste ano, na condição de delegada do seguimento usuário, não viola o art. 1º, II, 1 da LC 64/90. (ID 45688591)

Irresignado, o recorrente alega que “a Recorrida, atuando como Delegada de Seguimento de Usuário, integrou o Conselho Municipal de Saúde de Uruguaiana, representando a Prefeitura Municipal em evento público após o prazo legal de afastamento de três meses anteriores ao pleito eleitoral. Nesse período, a Recorrida participou da 4ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, custeada com recursos públicos, conforme o processo administrativo n.º 16960/2024,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

evidenciando exercício de função pública em período vedado pela legislação eleitoral”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão para que seja julgada procedente a impugnação. (ID 45688599)

Com contrarrazões (ID nº 45688602), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos

Cinge-se a controvérsia acerca da alegada inelegibilidade da candidata em decorrência de ausência de desincompatibilização da função de integrante do Conselho Municipal de Saúde e em razão de sua participação na Conferência Nacional de Saúde, ocorrida em menos de 3 meses da data do pleito.

De acordo com a documentação coligida aos autos, verifica-se que a recorrida não integra - e não integrou -, nos três meses antes da eleição, a função de conselheira do Conselho Municipal de Saúde, seja na condição de titular ou suplente, conforme documento do ID 45688518. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
 Criado pela Lei Municipal n.º 3.561/2005 e alterado pela Lei n.º 4.143/2012 e  
 Lei n.º 5.304 de 30 de novembro de 2021

**ATESTADO**

Atestamos para os devidos fins que a senhora Amanda Machado Barbosa nunca fez parte deste Conselho Municipal de Saúde e que participou da 4ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, etapa Estadual, na condição de delegada do segmento usuário e não como representante deste conselho, portanto sem vínculo com o mesmo. Em anexo nominata dos representantes deste conselho.

Uruguaiana/RS, 20 de agosto de 2024.

Renato Fechner Jardim

Secretário executivo  
 do CMS/Uruguaiana

A par disso, em consulta a a Resolução nº 732/2024 do CNS, que apresenta, em seu Anexo I, o Regimento da 4ª CNGTES (disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2024/resolucao-no-732.pdf>), constata-se que a referida conferência não tem caráter deliberativo sobre as políticas públicas de saúde, mas apenas opinativo, conforme objetivos constantes do seu art. 3º.

Com efeito, verifica-se que a recorrida não exerce o cargo ou funções de membro do Conselho Municipal de Saúde, tanto que estava na função de delegada e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

representante do seguimento de usuários, ou seja, sem o exercício da função de membro do Conselho Municipal de Saúde, nem vínculo com o Poder Público Municipal.

Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO DEFERIDO. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES. ÁREA DE ATUAÇÃO. ESPECIFICIDADES. NORMA RESTRITIVA. SENTIDO. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A decisão impugnada sustentou-se no entendimento firmado por este Tribunal no julgamento do AgR-REspe nº 28.641/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 15.8.2017, quanto ao prazo de desincompatibilização aplicável a membro de Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, hipótese que guarda específica similitude com a ora em análise, relativa a membro de Conselho Municipal de Políticas Culturais. 2. Assinalou-se que, assim como na espécie, o Tribunal de origem reconheceu que os membros do aludido conselho desempenhavam funções consultivas e deliberativas, a exemplo da propositura de políticas públicas pertinentes à respectiva área de atuação, no entanto, **entendeu-se que tais características não têm aptidão para atrair a inelegibilidade decorrente de desincompatibilização intempestiva, consideradas a especificidade e a reduzida área de sua atuação.** 3. O agravante não se desincumbiu de impugnar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defender a aplicação de entendimento relativo a situação fática diversa da ora em análise sem, contudo, explicitar o motivo pelo qual entende não incidir na espécie precedente específico, alusivo a membros de conselhos municipais de cultura. 4. Inadmissibilidade de recurso cujas razões não impugnam os fundamentos da decisão combatida, nos termos da Súmula nº 26/TSE. 5. Agravo interno a que se nega**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060017723, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/03/2021 - *g.n.*)

Assim, tem-se que a participação da candidata na referida conferência não violou o art. 1º, II, 1, da LC 64/90, tampouco configura irregularidade capaz de quebrar a isonomia entre os candidatos.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM